

PROJETO DE LEI N° 511, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a mudança de
denominação da Companhia
de Água e Esgoto de
Brasília - CAESB.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, empresa pública de direito privado, constituída pelo Distrito Federal nos termos do Decreto-Lei n° 524, de 08 de abril de 1969, organizada sob a forma de sociedade por ações, passa a denominar-se Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, caracterizando-se por sociedade de economia mista.

Art. 2° A CAESB passará a desenvolver atividades nos diferentes campos de saneamento, em quaisquer de seus processos, com vistas à exploração econômica, planejando, projetando, executando, ampliando, remodelando, administrando, operando e mantendo os sistemas de captação e abastecimento d'água, coleta, tratamento, industrialização, comercialização e disposição final dos esgotos sanitários, incluindo-se a captação de águas pluviais, bem como dos resíduos decorrentes de coleta.

Parágrafo único. A exploração prevista no *caput* poderá ocorrer em todo o território nacional inclusive com a instalação de unidades administrativas e operacionais.

Art. 3° À Companhia compete zelar pela conservação, proteção e preservação das bacias

hidrográficas utilizadas ou reservadas para fins de uso público.

Art. 4º Cumpre à Companhia controlar a poluição das águas utilizadas ou reservadas para fins de uso público, inclusive, além dos seus limites de concessão, nas hipótese em que tenha concorrido para tal.

Art. 5º Fica a Companhia autorizada a participar de empreendimentos de múltiplas finalidades, visando o progresso sócio-econômico das áreas de sua atuação, podendo constituir e ou subscrever capital de outras sociedades, inclusive subsidiárias, consorciar-se com outras empresas, na forma da Lei e de acordo com o art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. A criação de subsidiárias, bem como a participação da Companhia em empresas privadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 6º Fica autorizada a criação de nova classe de ações, denominadas ações preferenciais nominativas, sem direito a voto, na forma da legislação vigente, desde que o valor apurado na subscrição reverta exclusivamente para aplicação nas atividades da Companhia, com prioridade para o Distrito Federal.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal poderá alienar ações disponíveis que tiver no capital social da CAESB, desde que mantenha o controle acionário da Companhia, reservando aos empregados dez por cento do total a ser alienado.

Art. 8º Para melhor consecução de seus objetivos, a CAESB poderá suprir e complementar a realização de serviços, além dos pontos de entrega d'água e de coleta de esgotos sanitários.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1999.